DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15558/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9324/2016
PROTOCOLO	: 1668590
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 188/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 188/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Profa. Leire Pimentel de Carvalho Correa*, no valor de R$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE.

Através do Ofício 2241/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 410 e 411), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 417.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise para fins de intimação de f. 437, concluindo pela irregularidade na prestação de contas do Convênio, em razão do pagamento de tarifas bancárias com recursos do repasse, registrando a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 56633/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela i regularidade do *Convênio nº 188/14*, propugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 22128/18 de f. 456.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$ 41.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais, através da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, para a *Associação de Pais e Mestres da E.M. Profa. Leire Pimentel Carvalho Correa*, mormente para as despesas e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, no importe de R$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

O *Convênio nº 188/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4013//2014, conforme faz prova o documento de f. 25, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 41.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 41.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 41.800,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 41.800,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 563,50

Restou comprovado que o *Convênio nº 188/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção

I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

Ao contrário do posicionamento apresentado pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, entendo que o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio não macula a prestação de contas, posto que a legislação pertinente à celebração dessa natureza de ato jurídico, no âmbito estadual e municipal, proíbem a utilização de recursos oriundos do repasse em objetivos diversos, o que não é o caso das tarifas que são cobradas pelas instituições financeiras em razão da movimentação dos valores em conta.

Assim a previsão legal:

> **Art. 13.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam: (...)
> III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003).

Vê-se, portanto, que o pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebe o recurso não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e, reitera-se, movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio.

Por isso mesmo que, estando de acordo com o cronograma previsto no Programa de Trabalho, tendo sido confeccionado de acordo com as previsões legislativas pertinentes e estando a prestação regular em todos os demais sentidos, não há que se falar em irregularidade da prestação de contas do convênio, restando apenas a possibilidade de aplicação de sanção, no presente caso, decorrente da intempestividade na remessa de documentos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta),

nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 188/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, e a *Associação de Pais e Mestres da E.M. Profa. Leire Pimentel de Carvalho Correa*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB